PROJETO DE LEI Nº 035, DE 02 DE JULHO DE 2020

Súmula: Suspende o repasse dos valores autorizado através da Lei Municipal nº 2128, de 03.12.2007, bem como das contribuições previdenciárias patronais, devidos pelo Município da Lapa ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, em atendimento ao disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 173, de 27.05.2020 e na Portaria nº 14.816, de 19.06.2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica suspenso, conforme autorizado no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, o repasse dos valores devidos pelo Município da Lapa ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, nos termos desta lei municipal.

§ 1º - Os valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, são limitados a:

I - Prestações não pagas do termo de acordo de parcelamento autorizado através da Lei Municipal nº 2128, de 03.12.2007 e firmado através do Termo de Acordo de Parcelamento nº 020/2008, com vencimento entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2020; e

II - Contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município da Lapa e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2020.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/07/2020 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5efe2d8d43daa.

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 02.07.2020

§ 2º - Para os efeitos do inciso II do § 1º, a autorização da suspensão abrange as contribuições patronais instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal e suplementar.

§ 3º - A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 2º - São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º;

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/07/2020 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5efe2d8d43daa.

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 02.07.2020

Art. 3º - Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado nesta Lei, deverá ser paga pelo Município ao RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no Termo de Acordo de Parcelamento nº 020/2008, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Art. 4º - As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado nesta Lei, deverão ser pagas pelo Município ao RPPS, com a aplicação do índice de correção dos tributos municipais e da taxa de juros previstos no parágrafo único do art. 92 da Lei Municipal nº 2183, de 24/06/2008, para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único – Fica autorizado, observadas as condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10/12/08, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 02 de julho de 2020.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/07/2020 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5efe2d8d43daa.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 035, DE 02 DE JULHO DE 2020.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Venho por meio deste submeter a essa Egrégia Câmara de Vereadores, o presente Projeto de Lei, que suspende o repasse dos valores autorizado através da Lei Municipal nº 2128, de 03.12.2007, bem como das contribuições previdenciárias patronais, devidos pelo Município da Lapa ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 173, de 27.05.2002 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), autorizou em seu artigo 9º, § 2º (abaixo transcrito), a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

> *Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.*
>
> *§ 1º (VETADO).*
>
> *§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.*

Por sua vez, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editou a Portaria nº 14.816, de 19.06.2020 (em anexo), dispondo sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social e estabelecendo os parâmetros para a elaboração da lei

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/07/2020 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5efe2d8d43daa.

municipal necessária para a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios.

Em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º (abaixo transcrito), a Portaria nº 14.816, de 19.06.2020 estabelece que a lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão, limitando-os às prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008 e, ainda, às contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas.

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de deficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/07/2020 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5efe2d8d43daa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei foi elaborado estritamente dentro dos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 173/2020 e em seu regulamento, através da Portaria nº 14.816, de 19.06.2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

A aprovação do presente Projeto de Lei é de suma importância para o Município da Lapa pois, diante da crise financeira que nosso país atravessa, em virtude da pandemia de Covid-19, a arrecadação municipal vem apresentando queda significativa. Dessa forma, a suspensão temporária do repasse ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, dos valores referentes à contribuição previdenciária patronal para cobertura dos custos normal e suplementar, bem como das parcelas do Termo de Parcelamento autorizado através da Lei Municipal nº 2128, de 03.12.2007, será de grande importância para o equilíbrio das contas municipais.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura do município da Lapa, em 02 de julho de 2020.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/07/2020 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5efe2d8d43daa.

Ofício 246/2020/GAB/PROC Lapa, 02 de Julho de 2020.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 035/2020, que suspende o repasse dos valores autorizado através da Lei Municipal nº 2128, de 03.12.2007, bem como das contribuições previdenciárias patronais, devidos pelo Município da Lapa ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me.

Cordialmente,

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Paulo Cesar Fiates Furiati, prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Ilmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/07/2020 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5efe2d8d43daa.

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por: PAULO CESAR FIATES FURIATI:20084943904
200.849.439-04
02/07/2020 15:54:44